Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6395/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17996/2013
PROTOCOLO	:	1455929
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 402/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA N. 104/2013
CONTRATADA	:	HOSPITAL SANTA RITA LTDA
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento de dispensa de licitação n. 104/2013 e do Contrato Administrativo n. 402/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o Hospital Santa Rita Ltda, cujo objeto é a contratação de serviços médicos e hospitalares para a realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total bilateral dos joelhos, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0801641-57.2012.8.12.0002.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da dispensa e da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 104/2013 (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 402/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg